



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 02 / 06 / 06 VISTO |
|--|

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 10875.005096/2003-18
Recurso nº : 128.224
Acórdão nº : 204-00.508

Recorrente : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A *VACATIO LEGIS*. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

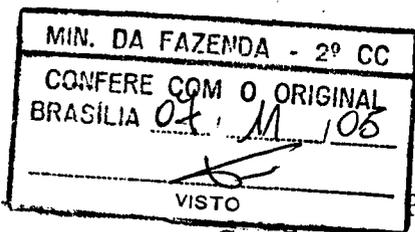
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10875.005096/2003-18
Recurso nº : 128.224
Acórdão nº : 204-00.508

Recorrente : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.

RELATÓRIO



VISTO
Campinas:

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o Relatório da DRJ de

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 14 de outubro de 2003 (fls. 1/2), referente ao período de apuração de março de 1996 a janeiro de 1999, no montante de R\$ 2.503.850,14, citando, como embasamento do pedido, as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADIN 1417-0 e no RE 232.896-3.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls.105/108), sob a fundamentação de que:

2.1 – a decisão do Supremo Tribunal Federal na Adin 1417-0 não retirou a eficácia das medidas provisórias que originaram a Lei 9.715/98;

2.2 - a MP 1.212, de 1995, e suas reedições foram convertidas na Lei 9.715, de 1998, e convalidadas, pelo que não há falar em não aplicabilidade da exação no período subsequente a 29 de fevereiro de 1996;

2.3 – a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei 9.715, de 1998, por desrespeito à anterioridade nonagesimal, na ADIN 1417-1, somente afastou a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, período no qual permaneceu aplicável a legislação anterior, Lei Complementar 7, de 1970, conforme reconhecido pela IN SRF 06/2000;

2.4 – a apreciação da inconstitucionalidade referia-se apenas ao efeito retroativo, sendo descabida a tese de que o referido julgamento, do STF, tenha resultado numa total ineficácia das normas analisadas, ocorrendo apenas ineficácia quanto a seu conteúdo retroativo.

3. Cientificada da decisão em 14 de novembro de 2003, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 25/11/2003 (fls. 112/115), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 15, segunda parte, da Medida Provisória 1.212/95 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e no artigo 18, da Lei 9.715, de 25/11/98;

3.2 – ao apreciar o pedido de liminar contido na Adin 1417-0, a Excelsa Corte, cautelarmente, suspendeu a eficácia da parte final do artigo 15 da Medida provisória 1.212/95, até a decisão de mérito que julgou inconstitucional a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, portanto, a vacatio legis, que em princípio seria de noventa dias, contados da publicação da MP 1212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da Adin 1417-0. E sem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 04/11/05 |
| <i>[Assinatura]</i> |

| |
|---------|
| 2º CCMF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 10875.005096/2003-18
Recurso nº : 128.224
Acórdão nº : 204-00.508

ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador do PIS, tornou-se inexigível;

3.3 – requer o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente pagos.

A DRJ em Campinas - SP manteve na íntegra a decisão da DRF, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

Ementa: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência da contribuição ao PIS, baseada na MP 1212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

Solicitação Indeferida.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo que não foi acompanhado de arrolamento de bens, em razão de tratar-se de pedido de restituição.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005096/2003-18
Recurso nº : 128.224
Acórdão nº : 204-00.508

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/11/05 |
| <i>Braves</i> |
| VISTO |

2º CCMF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação, protocolado em 15/10/2003, em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de março de 1996 a janeiro de 1999.

O pedido de restituição/compensação se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIN 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória, até a decisão de mérito. Sustenta a Recorrente que a “*vacatio legis*”, que em princípio seria de noventa dias, contados da edição da MP 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn”. Conclui, assim, que sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS tornou-se inexigível desde outubro de 1995 até a edição da Lei nº 9.718/98.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”, contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. (destacamos)

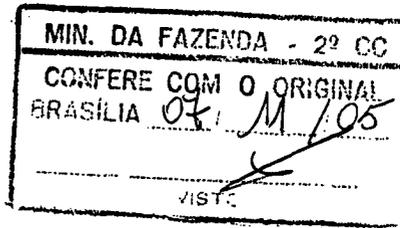
Em razão da referida decisão, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio do qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.

Como resta evidente, o STF não declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS, com base na sistemática instituída pela MP 1.212/95, “*apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição*”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005096/2003-18
Recurso nº : 128.224
Acórdão nº : 204-00.508



2ª CCMF
Fl.

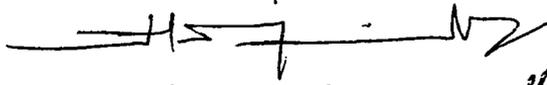
Tendo em vista que a referida Medida Provisória foi publicada em 28 de novembro de 1995, e em razão da declaração de inconstitucionalidade do STF da retroatividade, a sistemática de apuração da contribuição ao PIS instituída pela mencionada norma entrou em vigor a partir do período de apuração de março de 1996 (noventa dias após a sua publicação).

A liminar proferida na ADIn não tem o efeito de estender a *vacatio legis* até o julgamento do mérito.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ //